

CAMARA MUNICIPAL



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei N.º _____ de _____ de 19____

Projeto de Resolução N.º _____ de _____ de 19____

Projeto de Decreto - Legislativo N.º _____ de _____ de 19____

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do

Município nº 02 de 03 de julho de 1997

Envie-se às comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro *04* de *08* de *1997*

[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
04, *08*, 19*97*
[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
1.º SECRETÁRIO

1.º TURNO
POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES

OBSERVAÇÕES: *Não nova redação aos artigos 149 e 150 da Lei Orgânica do Município e adota providências correlatas*

APROVADO
() A FAVOR
() CONTRA
NÃO ALCANÇOU QUORUM
18, *08*, 19*97*
[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]

2.º TURNO
POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/97

(Dá nova redação aos artigos 149 e 150 da Lei Orgânica do município e adota providências correlatas).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, nos termos do artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - Os artigos 149 e 150 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 149** - Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos anteriores serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quanto recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida para o recesso sem a aprovação dos projetos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar."



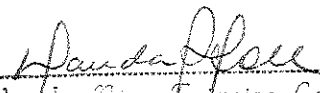
Câmara Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

"Artigo 150 - Se a lei orçamentária não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e o funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação."

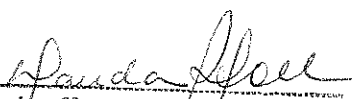
Artigo 2º - Fica revogado o artigo 218 da Lei Orgânica do Município.

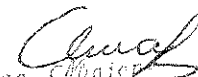
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de agosto de 1997.


Wanda Rios Teixeira Coelho
PRESIDENTE

Promulgada nesta data
19 de agosto de 1997
Gabinete da Presidência da
Câmara Municipal de Santa
Cruz do Rio Pardo, 19/05/97

Registrada em livro próprio
nº Fl.
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo,
19 de Agosto de 1997.


Wanda Rios Teixeira Coelho
PRESIDENTE


Olga Maria
Secretária de Legislativo



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01 DE 03 DE JULHO DE 1997.

(Dá nova redação aos artigos 149 e 150 da Lei Orgânica do município e adota providências correlatas).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, nos termos do artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º - Os artigos 149 e 150 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 149 - Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

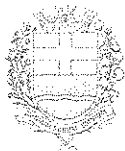
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos anteriores serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quanto recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida para o recesso sem a aprovação dos projetos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

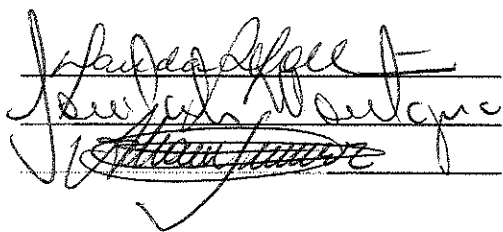
§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar."

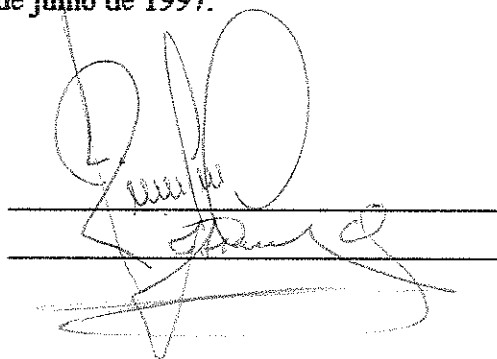


"Artigo 150 - Se a lei orçamentária não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e o funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação."

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 218 da Lei Orgânica do Município.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de julho de 1997.


João de Deus


Antônio Carlos

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida, ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 148 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ART. 149 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ART. 150 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 151 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART. 152 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar ao disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ART. 153 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais de orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 154 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 155 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ART. 156 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 189 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 155, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou co-

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

ART. 212 - É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 213 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

ART. 214 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

ART. 215 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ART. 216 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 158 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, na despesa do pessoal ativo e inativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ART. 217 - O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual, ouvido o Poder Legislativo.

ART. 218 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal sobre o assunto, a lei de diretrizes orçamentárias será enviada à Câmara do Município para sua apreciação, até 30 de junho. O projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 219 - São considerados estáveis os servidores municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos cinco anos contínuos de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a ele declare de livre exoneração.

ART. 220 - Não perderá o mandato o Vereador que residir em distrito então pertencente ao Município e que dele vier a se desmembrar, constituindo-se em novo município, pela manifestação plebiscitária de sua população.

ART. 221 - São feriados municipais os assim declarados em lei, os quais deverão ser comemorados no próprio dia, vedada sua antecipação.

ART. 222 - Todo e qualquer vencimento ou pensão, pagos pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no país.

ART. 223 - Os jardins e as praças são considerados patrimônio da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer modificações que visem alterar suas características, composição estética e utilização, dependerão de autorização legislativa.

ART. 224 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após 05 (cinco) anos, contados de sua promulgação, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

ART. 225 - Lei especificará as árvores consideradas imunes de corte, vedando sua derrubada ou maus tratos.

ART. 226 - O Município, em consonância com sua política urbana e, quando o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será criado por lei um Conselho Municipal de Trânsito, com a finalidade de colaborar na manutenção e melhoria da sinalização de trânsito existente no Município.

IBAM



NOTA EXPLICATIVA Nº 08/94

**PROPOSTA
ORÇAMENTÁRIA:
PRAZOS PARA
SUA REMESSA AO
LEGISLATIVO**

IBAM



INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**LABORATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
OUTUBRO/94**

MODELO
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº _____

Dá nova redação ao art. ____ da Lei
Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de _____, nos termos do art. ____ da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Artigo único - O art. ____ da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação pela Câmara Municipal, obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos anteriores serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º - Se a lei orçamentária não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e ao funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação.

_____, _____ de _____ 19____

Presidente da Câmara

As datas estabelecidas neste modelo são meramente ilustrativas. O Município, conforme já explicado, poderá fixar as datas que melhor lhe aprouver.

O §9º do art. 165 da Constituição Federal enuncia que cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento anual.

A enunciada lei complementar ainda não foi editada e acredita-se que tal não acontecerá em curto prazo de tempo. Para se ter uma idéia, a atual Lei nº 4.320 iniciou sua tramitação no Congresso em 04 de maio de 1950 e foi publicada em 17 de março de 1964.

A Constituição Federal, entretanto, para preencher a lacuna, no que diz respeito à remessa do plano plurianual, da LDO e do orçamento anual da União ao Congresso Nacional, fixou os prazos no art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diversos Municípios, quando elaboraram as suas leis orgânicas, fizeram remissão à lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal e, por via de consequência, adotaram as mesmas datas limites estabelecidas pela União, ou seja:

- 31 de agosto do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, para a remessa do plano plurianual;
- 15 de abril, para a remessa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte;
- 31 de agosto, para a remessa do projeto de lei orçamentária anual.

A redação dos incisos I, II e III do § 2º do art. 35 do ADCT não fala em datas, mas em números ou quantidade de meses anteriores ao encerramento do exercício financeiro. Essa redação tem provocado equívocos de interpretação, especialmente quanto à remessa do orçamento anual, que muitos tomam como data limite 30 de setembro (3 meses antes do encerramento do exercício) e não 31 de agosto.

Essa falha de interpretação tem gerado muitas consultas ao IBAM e a Consultoria Jurídica do Instituto registra casos em que a proposta não foi encaminhada no prazo previsto por equívoco de interpretação da norma constitucional. A Câmara entendeu, por exemplo, que a remessa foi intempestiva, considerando como proposta a lei de orçamento vigente, com fulcro no art. 32 da Lei nº 4.320/64, com sérios prejuízos ao programa de governo e à comunidade.

É do conhecimento geral a redação do art. 22 da Lei nº 4.320/64, determinando que a proposta orçamentária seja encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo nos prazos estabelecidos na Constituição e nas leis orgânicas dos Municípios.

A Constituição vigente, promulgada em 1988, não alterou essa regra. A análise apressada do § 9º do art. 165 é que leva à interpretação equivocada. Espera-se que a mencionada lei complementar venha a manter a atual redação do art. 22 da Lei nº 4.320/64, não só por uma questão de lógica ante ao fato de que os Municípios não são iguais, mas por expressão de sabedoria legislativa face ao pluralismo municipal.

O objetivo da presente Nota Explicativa é corrigir os equívocos que vêm ocorrendo em diversos Municípios quanto aos prazos de remessa das propostas orçamentárias aos respectivos Legislativos, fato que a Consultoria Jurídica do IBAM constata anualmente, próximo às datas limites.

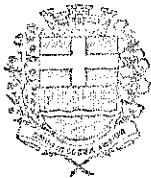
Levantamento efetuado em diversas leis orgânicas revelou as seguintes situações:

- a) omissão quanto a prazos;
- b) remissão à lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição;
- c) fixação de prazos idênticos aos do art. 35, § 2º, incisos I, II e III do ADCT;
- d) fixação de prazos em lei ordinária, enquanto não vigor a lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Finalmente é possível, porém não constatado no levantamento efetuado, uma quinta hipótese, qual seja a fixação de prazos diferentes dos previstos no art. 35, § 2º, incisos I, II e III do ADCT.

Convém lembrar que o Município não está obrigado a observar os prazos previstos na Constituição Federal, assim como não há nenhuma restrição àqueles que assim o fizeram e que também não estão proibidos de modificá-los se o desejarem. Assim, recomenda-se a estes e àqueles que se enquadram nas situações a e b, e também àqueles que fixaram um número de meses anteriores ao encerramento do exercício financeiro, que emendem as respectivas leis orgânicas, fixando os prazos de remessa, especificando o dia do mês com a ressalva de que, se as datas recaírem em sábados, domingos ou feriados, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do CDM



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 819/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Estado de São Paulo

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA:-

PROJETO:- Emenda nº 02/97 à Lei Orgânica do Município.

Com número regimental de assinaturas, a presente Emenda visa alterar a redação dos artigos 149 e 150 da Lei Orgânica do Município que dispõem sobre o orçamento, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e seus prazos de encaminhamento à Câmara.

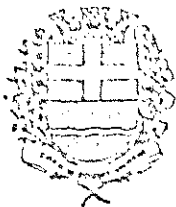
A iniciativa de propor Emenda à Lei Orgânica tanto pode partir do Executivo como do Legislativo. Neste último caso, exige-se a assinatura de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, o que foi observado.

Às Comissões para seus pronunciamentos.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 1997.

José Eduardo Piedade Catalano (Assessor)

EM TEMPO:- Para ser aprovada, a matéria exige votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias entre eles. O "quorum" necessário é de, no mínimo, 3/5 dos membros da Câmara, ou sejam, 09(nove) votos favoráveis.



CÂMARA MUNICIPAL

OWO/MP 40 879 019/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

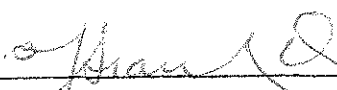
COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

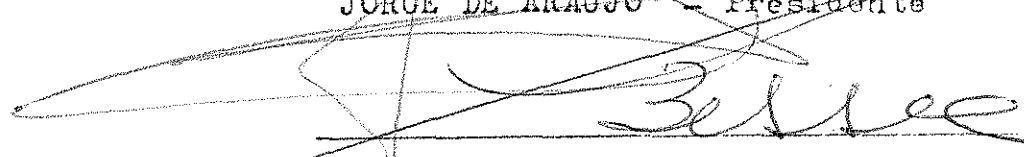
PROJETO:- Emenda nº 02/97 à Lei Orgânica do Município.

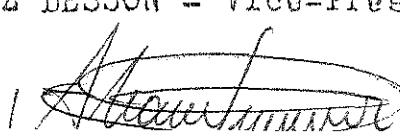
P A R E C E R

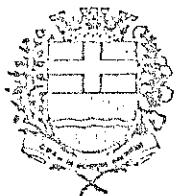
A Lei Orgânica pode ser emendada por iniciativa da Câmara ou do Prefeito. Foram observados os requisitos legais que regem a matéria. Estão respeitadas as normas constitucionais e do Direito Financeiro e Orçamentário que dispõem sobre o assunto. Nosso parecer é pela sua aprovação, ausentes razões de ordem legal, constitucional ou redacional que possam vedar decisão nesse sentido.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 1997.


JORGE DE ARAUJO - Presidente


LUIZ BESSON - Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL

CGO/MF 49 879 219/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

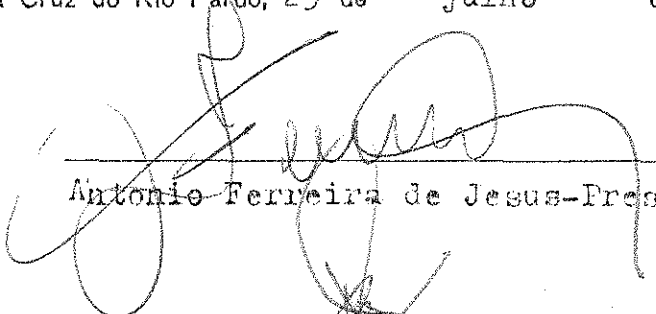
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

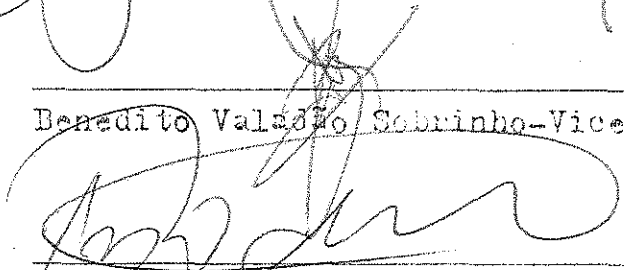
PROJETO:- Emenda nº 02/97 à Lei Orgânica do Município.

P A R E C E R

A matéria tem amparo na Lei Orgânica do Município, artigo 49, inciso I. Nada a opor quanto às modificações que se pretende introduzir em relação aos prazos para encaminhamento da matéria a que se refere. Parecer favorável quanto à oportunidade e conveniência.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 1997.


Antonio Ferreira de Jesus-Presidente


Benedito Valério Sobrinho-Vice-Presidente